DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5962/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/20563/2017
PROTOCOLO	: 1848558
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS
INTERESSADO (A)	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 138/17
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULARIDADE.

Examina-se o procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico 12/17* – e a formalização do *Contrato 138/17* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul* e a microempresa *Odilon de Oliveira Rezende*, objetivando a contratação de empresa especializada em transporte escolar rural, conforme especificado na cláusula primeira do contrato (item 1.1), no valor de R$191.180,00 (cento e noventa e um mil cento e oitenta reais).

Através do Ofício 3339/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame e à formalização do contrato, sendo que em análise técnica a 5ª ICE concluiu que ambas estavam de acordo com a legislação pertinente, inclusive quanto ao prazo de remessa dos documentos de acordo com a INTC/MS 54/16 (ANA 2957/18 – f. 198).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do procedimento licitatório e do instrumento contratual, nos termos do Parecer 9325/18 de f. 204.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$

191.180,00) e o valor da UFERMS (R$24,23) na data da assinatura de seu termo de formalização (01/8/2017), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Verifico que se trata de um procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico de nº 12/2017*, bem como da formalização do *Contrato 138/2017* dele decorrente, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a microempresa *Odilon de Oliveira Rezende*, com a finalidade de contratar empresa para o transporte escolar rural.

No que tange ao procedimento licitatório vejo que todas as fases de formulação do certame estão presentes nos autos com as cópias dos instrumentos obrigatórios acostadas, cumprindo os ditames da Lei Federal 8.666/93, tendo sido a documentação enviada de acordo com as instruções contidas no Anexo IV da Resolução TCE/MS 54/16.

Verifico, ainda, que no que se refere à formalização do *Contrato 138/17* que foram observadas as regras contidas na Lei de Licitações (lei 8.666/93), especialmente quanto aos pressupostos do artigo 55 e também quanto à publicação de seu extrato (f. 149), conforme determina o parágrafo único do artigo 61.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, com base no que dispõe o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa nº 76/13), pautado na análise técnica e acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico 12/17* – e da formalização do *Contrato 138/17*, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a microempresa *Odilon de Oliveira Rezende*, realizado de acordo com as determinações da leis 8.666/93.

É a decisão.
Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB